

A. I. Nº - 295902.1215/04-7  
AUTUADO - NORTE SUL COMÉRCIO DE BICICLETAS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 20.04.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0102/02-05**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EXIGÊNCIA FISCAL APURADA PELOS CRITÉRIOS DO SIMBAHIA, TOMANDO POR BASE A RECEITA DECLARADA MAIS RECEITA OMITIDA RELATIVA A SALDO CREDOR DE CAIXA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos decorrente dos saldos credores de Caixa. Elidida parcialmente a acusação fiscal, em razão da comprovação da não inclusão na apuração do débito de recolhimento efetuado no prazo regulamentar. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/2004, refere-se a exigência de ICMS no valor de R\$5.124,70, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Recolhimento a menos ICMS no valor de R\$ 3.931,70, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no período de janeiro a abril, junho a novembro de 1999, tendo em vista que foram apuradas omissões de saídas caracterizadas por saldos credores detectados por Auditoria de Caixa, que somadas a receita declarada resultou em diferença de ICMS-EPP, em razão de mudança de faixa de enquadramento, conforme demonstrativos e documentos às fls. 11 a 151.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.193,00, no mês de maio de 1999, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), apurado com base no resultado da mesma Auditoria de Caixa de que cuida a infração 01, conforme demonstrativo à fl. 11.

O autuado em sua defesa às fls. 156 a 157, analisando o mérito da infração 01 declara que apesar de não concordar com os valores levantados em relação aos saldos credores de Caixa, deixa de contestá-los por falta de provas documental para anexar aos autos, concordando com o valor que foi lançado no Auto de Infração.

Quanto a infração 02, discorda da acusação fiscal no tocante ao valor da base de cálculo de R\$ 47.720,00 apurado pela autuante no mês de maio de 1999, dizendo que o valor correto é de R\$ 30.027,98, que calculado à alíquota de 2%, menos a dedução do incentivo ao emprego no valor de R\$ 54,05, resulta no valor de R\$ 546,51, o qual, foi recolhido conforme DAE à fl. 162. Argumenta, ainda, que o exercício de 1999 já havia sido fiscalizado por outros prepostos fiscais, nada constando de irregular contra a Fazenda Estadual, conforme cópia de folha do RUDFTO à fl. 158, objeto de monitoramento pelo Auditor Fiscal Gilmar Souza Costa em 29/10/1999.

Na informação fiscal à fl. 164 a autuante contestando o argumento defensivo em relação a infração 02, informa que a exigência fiscal foi apurada através de Auditoria de Caixa, tendo em vista que em virtude da omissão de saídas foi constatado que os valores foram recolhidos sem considerar a

mudança de faixa que resultou nas diferenças de imposto cobradas na infração 01. Esclarece que em relação ao mês de maio de 1999, o valor foi considerado como não recolhido, em virtude do DAE apresentado na defesa conter inscrição estadual de outro contribuinte, e não constar na arrecadação do estabelecimento autuado, não acatando, por isso, a alegação defensiva.

## VOTO

Na análise das peças processuais, verifica-se que o Auto de Infração contempla duas infrações, e o autuado se insurgiu apenas contra a infração 02, reconhecendo como devido o valor de R\$ 3.931,70, lançado na primeira infração, inerente a recolhimentos a menos do ICMS pelo regime do SIMBAHIA, tendo em vista que foram apuradas omissões de saídas caracterizadas por saldos credores detectados por Auditoria de Caixa, que somadas a receita declarada resultou nas citadas diferenças.

O saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e quando o contribuinte não comprova a improcedência dessa presunção legal, a irregularidade encontra amparo no art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97.

Considerando que o autuado se omitiu de apresentar a comprovação da origem do numerário utilizado nos pagamentos dos valores dos saldos credores, prevalece a presunção legal de omissão de saídas apurada na Auditoria de Caixa que instrui o trabalho fiscal, subsistindo a infração.

Quanto ao item impugnado, no valor de R\$ 1.193,00, o fulcro da autuação concerne a falta de recolhimento do ICMS relativo ao mês de maio de 1999, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), apurado com base no resultado da mesma Auditoria de Caixa de que cuida a infração 01, conforme demonstrativo à fl. 11, cujos números não foram elididos pelo autuado.

Para elidir a acusação fiscal, foi alegado na defesa que o valor correto da base de cálculo é de R\$ 30.027,98, que calculado à alíquota de 2%, menos a dedução do incentivo ao emprego no valor de R\$ 54,05, resulta no valor de R\$ 546,51. Não acato o argumento defensivo, eis que desprovido de prova documental, merecendo ressaltar que, conforme consta à fl. 11, o débito do item 02 foi apurado exatamente em razão da não inclusão pelo contribuinte na apuração mensal do valor correspondente a omissão de saídas de mercadorias, no valor de R\$ 22.226,68, detectado através da Auditoria de Caixa.

Quanto ao recolhimento no valor de R\$ 546,51, conforme DAE à fl. 162, embora conste inscrição diversa do estabelecimento autuado, porém, considerando que os demais dados relativos a razão social, endereço e CNPJ correspondem com os do autuado, bem assim que a empresa só possui um estabelecimento cadastrado na SEFAZ, considero que dita importância deve ser deduzida da exigência fiscal, resultando na procedência parcial da infração 02 para o valor de R\$ 646,49.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 4.578,19, ficando o demonstrativo de débito da infração 02, modificado conforme quadro abaixo.

### Infração 02 – 02.09.02

DATA DE OCORR.	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA	VALOR DO DÉBITO
31/05/1999	09/06/1999	3.802,88	17%	50%	646,49
			TOTAL		646,49

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.1215/04-7, lavrado

contra NORTE SUL COMÉRCIO DE BICICLETAS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$4.578,19, atualizado monetariamente, acrescido da multa 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR